LEI Nº 1.344/2020 – GP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do loteador, após a conclusão do loteamento, se responsabilizar pela confecção e instalação de placas de identificação dos logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos loteamentos, uma vez regularmente aprovados e recebidos pela Prefeitura, com seus logradouros públicos já denominados, fica o proprietário do loteamento, pessoa física ou jurídica, obrigado a responsabilizar-se pela instalação das placas indicativas das respectivas nomenclaturas.

Parágrafo único: A confecção e a instalação da placa indicativa serão realizadas exclusivamente a expensas do proprietário do loteamento em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação do respectivo Decreto Legislativo de denominação do logradouro público.

Art. 2º. Após a publicação do Decreto Legislativo, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o setor competente da Prefeitura expedirá aviso ao proprietário loteador, informando a denominação aprovada e o prazo para a instalação da placa indicativa.

Art. 3º. O proprietário do loteamento atenderá as normas impostas pela Prefeitura no que se refere ao modelo e a qualidade da placa indicativa, bem como da demarcação para a sua instalação, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º. A denominação impressa na placa indicativa deverá corresponder integralmente ao disposto no Decreto Legislativo que denominou o respectivo logradouro público, não sendo permitida abreviação no nome do homenageado ou omissão de qualquer parte do texto aprovado.

Art. 5º. Fica proibida qualquer outra forma de identificação ou instalação de placas indicativas por parte do proprietário do loteamento, sem que seja observadas as normas contidas nesta Lei, cabendo ao infrator, multa equivalente a 06 (seis) UFIs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Nova Cruz – por logradouro, sendo que em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará a regulamentação que julgar oportuna para a aplicação desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 08 de janeiro de 2020.

Flávio César Nogueira
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.,
José Evaldo Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

SANÇÃO

Senhor Presidente,

Sanciono o **Projeto de Lei nº 24/2019** de autoria do Poder Legislativo que, **Dispõe sobre a obrigatoriedade do loteador, após a conclusão do loteamento, se responsabilizar pela confecção e instalação de placas de identificação dos logradouros públicos, e dá outras providências,** que passa a ser **Lei nº 1.344/2020.**

Nova Cruz/RN, em 08 de janeiro de 2020.

Flávio César Nogueira
Prefeito Municipal